

PUBLICADO DOC 08/05/2007

**PARECER Nº 385/2007 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/2004.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa determinar procedimentos a serem seguidos por empresas e profissionais autônomos que elaboram tatuagens. De acordo com a propositura, as empresas e profissionais autônomos ficam obrigados a manter registro específico de sua atividade junto à Prefeitura do Município de São Paulo; as instalações, equipamentos e instrumentos utilizados durante a execução do processo de tatuagem devem ser limpos e desinfetados previamente à realização de cada processo; os instrumentos – bicos-seringa e agulhas - utilizados devem ser descartáveis; os profissionais que executam o processo e seus auxiliares devem usar aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas descartáveis; os materiais descartáveis acima citados não poderão ser reutilizados em outro processo; os materiais descartados serão caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e serão acondicionados em recipientes específicos para coleta especial; a regulamentação das disposições da propositura e a fiscalização do seu cumprimento caberão à Secretaria Municipal de Saúde.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que retira a criação de atribuição específica para a Secretaria Municipal de Saúde, o que contraria a Lei Orgânica do Município (art. 37, § 2º, IV) sobre a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa ser privativa do Chefe do Executivo; e adapta o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a matéria é da maior relevância. Com efeito, são conhecidas as conseqüências nefastas a pessoas com infecção por vírus como os de HIV e de Hepatite B e C, com alto valor associado ao tratamento de tais pacientes. O transplante de fígado, por exemplo, que pode ser necessário a pacientes portadores de Hepatite C, dentre outros, tem custo estimado, em estudo realizado pela Universidade Federal do Paraná com dados de seu Hospital de Clínicas, de até US\$ 75 mil, com valor médio da amostra de aproximadamente US\$ 21 mil.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, o projeto é da maior significância, na medida em que contribui para evitar doenças cujo tratamento consome elevado volume de recursos. Contudo, tendo em vista que a tinta usada no procedimento de tatuagem torna-se resíduo infectante; considerando, além disso, que os procedimentos de fixação de “piercing” costumam ser realizados pelos mesmos profissionais; e, por fim, a Resolução DVS nº 4, de 15/02/2001, da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 396/2004.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagens e de “piercing”, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens, ou com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como “piercings”, ficam obrigados a manter registro específico dessas atividades junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem ou de fixação de “piercing” devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º - Os equipamentos e instrumentos utilizados na elaboração das tatuagens e na de “piercing” devem ser esterilizados.

Parágrafo único – Os instrumentos conhecidos como bicos-seringas e agulhas utilizados na elaboração das tatuagens, dentre outros a serem definidos em regulamento, deverão ser do tipo descartável.

Art. 4º - A tinta utilizada na tatuagem deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme regulamento.

Parágrafo único – A tinta fracionada restante será, imediatamente após o procedimento, descartada como resíduo infectante, conforme o art. 7º desta lei.

Art. 5º - Os profissionais que executam o processo de tatuagem e de fixação de “piercings”, bem como seus auxiliares, utilizarão, obrigatoriamente, aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas esterilizadas do tipo descartável.

Art. 6º - Os materiais descartáveis, mencionados no parágrafo único do art. 3º, no art. 4º e no art. 5º, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º - Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem e de fixação de “piercings” são caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º - Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução de procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento. 28/03/2007.

Wadih Mutran – Presidente

Russomanno – Relator

Aurélio Miguel

Francisco Chagas

José Police Neto

Milton Leite

Natalini

Paulo Fiorilo

Paulo Frange